SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194957 - RJ (2026/0082082-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	LUIS OSWALDO LOPES LEITE
AGRAVANTE	:	HILARIO DE GOUVEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
		RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
AGRAVADO	:	SAMUEL BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	AMANDA FREITAS MONTEIRO - RJ118980

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em agravo de instrumento originado de decisão interlocutória sem prévia fixação e sem pedido específico no recurso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inviabilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em agravo de instrumento, com origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários, de modo que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação da Corte Superior. Óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60706558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e717db1-aa29-4c29-8431-f5b5a7937383

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e717db1-aa29-4c29-8431-f5b5a7937383

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194957 - RJ (2026/0082082-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	LUIS OSWALDO LOPES LEITE
AGRAVANTE	:	HILARIO DE GOUVEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
		RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
AGRAVADO	:	SAMUEL BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	AMANDA FREITAS MONTEIRO - RJ118980

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em agravo de instrumento originado de decisão interlocutória sem prévia fixação e sem pedido específico no recurso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inviabilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em agravo de instrumento, com origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários, de modo que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação da Corte Superior. Óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60076898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:53
Código de Controle do Documento: bd23bb10-9602-4390-8f8e-32c85b0d0dc8

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LUIS OSWALDO LOPES LEITE, HILÁRIO DE GOUVEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e FUX ADVOGADOS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial das ora insurgentes e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 60-61):

> Apelação Cível. Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Relação de Consumo. Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Ressarcimento por Danos Morais e Materiais c/c Ressarcimento por Lucros Cessantes. Fase de cumprimento de Sentença. Decisão agravada que instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica e concedeu a tutela de urgência, determinando a indisponibilidade de valores e bens em nome do sócio da empresa do mesmo grupo econômico. Cassação. Caso concreto, no qual deu-se a extinção da execução, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, diante de não localização de bens penhoráveis. Error in procedendo. Necessidade de suspensão do feito até a localização de bens ou ocorrência de causa extintiva. Princípio da Efetividade da Tutela Executiva. Contudo, houve o trânsito em julgado da referida Sentença. Distribuição de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica após o feito executivo estar extinto. Impossibilidade de subsistência do IDPJ, diante da extinção do feito a ele conexo. Juízo de primeiro grau que determinou a expedição de certidão de crédito. Ressalvado o Direito do credor de perseguir seu crédito por meios próprios. Jurisprudência e precedentes citados: 0195786-86.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 09/05/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL); 0058592-95.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 01/10/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL); 0075221-47.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 09/10/2024 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL); 0124056-39.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 29/08/2024 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO). PROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (fls. 73-80), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 92-97.

Nas razões de recurso especial (fls. 101-115), a parte recorrente apontou violação aos arts. 82, § 2º, 85, “caput” e § 6º, e 1.022, II, do CPC.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão quanto à fixação de ônus sucumbenciais decorrentes da extinção do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; b) necessidade de condenação do recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Sem contrarrazões.

Documento eletrônico VDA60076898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:53
Código de Controle do Documento: bd23bb10-9602-4390-8f8e-32c85b0d0dc8

Em juízo de admissibilidade (fls. 131-134), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 137-153).

Sem contraminuta.

Em decisão singular (fls. 373-377), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 381-397), a parte agravante sustenta ser a hipótese de afastar a incidência da Súmula 83/STJ, para reconhecer a violação aos arts. 82, § 2º, 85, "caput" e § 6º, e 1.022, II, do CPC, e determinar a condenação do agravado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, inclusive sob o fundamento de pedido implícito e do princípio da causalidade.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a manutenção do óbice da Súmula 83/STJ.

As razões do apelo extremo alegam ofensa aos arts. 82, § 2º, 85, "caput" e § 6º, do CPC, aduzindo a necessidade de condenação do recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O Tribunal de origem asseverou não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de Agravo de Instrumento quando não houve fixação desses na decisão agravada, nem pedido nesse sentido no recurso (fl. 96):

> Desse modo, para que seja possível a aplicação dos honorários sucumbenciais em agravo de instrumento, a decisão combatida deverá, necessariamente, ter condenado a parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais.
>
> Em análise à R. Decisão combatida pelo agravo, observa-se que não foram fixados honorários sucumbenciais.
>
> Ademais, não houve pedido de condenação em honorários no recurso de agravo de instrumento.
>
> Portanto, conclui-se que não são cabíveis os honorários sucumbenciais no presente caso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em agravo de

Documento eletrônico VDA60076898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:53
Código de Controle do Documento: bd23bb10-9602-4390-8f8e-32c85b0d0dc8

instrumento, objeto do presente recurso especial, com origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários advocatícios.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE DE ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em agravo de instrumento, objeto do presente recurso especial, com origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários" (AgInt no REsp 2.135.723/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024).
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.622.408/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DA CARÁTER PROTELATÓRIO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em agravo de instrumento, objeto do presente recurso especial, com origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários. Nesse contexto, verifica-se que não há, nos autos, honorários advocatícios a serem majorados.
>
> 2. "A aplicação da multa prevista nos arts. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ e 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime" (EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no REsp 1763419/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.791.152/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Inafastável a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60076898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:53
Código de Controle do Documento: bd23bb10-9602-4390-8f8e-32c85b0d0dc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.194.957 / RJ

Número Registro: 2026/0082082-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01054993120248190000 01314450220248190001 1054993120248190000 13144502202481900012026245002 86

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: LUIS OSWALDO LOPES LEITE
AGRAVANTE	: HILARIO DE GOUVEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	: MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
	RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
AGRAVADO	: SAMUEL BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: AMANDA FREITAS MONTEIRO - RJ118980

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PERFORMANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: LUIS OSWALDO LOPES LEITE
AGRAVANTE	: HILARIO DE GOUVEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	: MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS - RJ114222
	RENATA FERREIRA KINGSTON - RJ169538
AGRAVADO	: SAMUEL BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: AMANDA FREITAS MONTEIRO - RJ118980

Documento eletrônico VDA60661747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:49
Código de Controle do Documento: 761b3a2a-424e-49be-9f8b-8c849dac729b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:49
Código de Controle do Documento: 761b3a2a-424e-49be-9f8b-8c849dac729b